



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Felícia Ibiapina dos Reis

**Violência Sexual contra a Mulher e o Legislativo: de que
tratam as proposições sobre o tema em tramitação no
Senado Federal?**

Brasília
2022



Felícia Ibiapina dos Reis

**Violência Sexual contra a Mulher e o Legislativo: de que
tratam as proposições sobre o tema em tramitação no
Senado Federal?**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

**Orientador: Carlos David Carneiro
Bichara**

Brasília

2022



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Felícia Ibiapina dos Reis



Felícia Ibiapina dos Reis

Violência Sexual contra a Mulher e o Legislativo: de que tratam as proposições sobre o tema em tramitação no Senado Federal?

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 07 de dezembro de 2022, por:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos David Carneiro Bichara
Câmara dos Deputados

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares
Universidade Federal de Minas Gerais



VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER E O LEGISLATIVO: DE QUE TRATAM AS PROPOSIÇÕES SOBRE O TEMA EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL?

SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE LEGISLATURE: WHAT ARE THE PROPOSITIONS ON THE SUBJECT UNDER CONSIDERATION IN THE FEDERAL SENATE?

Felícia Ibiapina dos Reis^{1*}

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar, por meio do exame de projetos de lei em tramitação no Senado Federal, as ações realizadas pelos Senadores no combate à violência sexual contra a mulher. A maioria dos projetos protocolados entre 2011 e 2022, que visam combater a violência sexual contra as mulheres no País, tem finalidade penal, principalmente, na criação de tipos penais e majoração de pena, sendo poucos os projetos de lei em tramitação que visam conscientizar e prevenir a violência sexual contra as mulheres. Ante as adversidades sociais e culturais que dificultam a superação da violência sexual de gênero e o aumento da representatividade feminina no Parlamento, hoje, no Senado Federal, no importe de apenas 12 Senadoras, foi possível identificar, também, que são poucas as autorias de mulheres nas proposições com esse perfil. No Senado Federal, as legisladoras têm se articulado e agido no sentido de debater o assunto e criar estratégias de promoção da equidade de gênero, muitas delas em parceria com seu quadro de servidores, com a sociedade civil e com os demais Poderes da República.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Mulher ou Menina. Liberdade sexual. Violência sexual. Estupro. Crimes sexuais.

ABSTRACT

This article aims to analyze, through the examination of bills being processed in the Federal Senate, the actions taken by Senators in the fight against sexual violence towards women. Most of the projects between 2011 and 2022, which intend to combat sexual violence against women in the country, have a criminal purpose, mainly in the creation of criminal types and increased penalties, with few bills being processed to raise awareness and prevent sexual violence against women. Faced with the social and cultural adversities that make it difficult to overcome gender-based sexual violence and the increase in female representation in Parliament, today, in the Federal Senate, among the small amount of only 12 female senators, it was also possible to identify a few female authors in the propositions with this profile. In the Federal Senate, female legislators have articulated and acted to debate the issue and create strategies to

*Auxiliar Parlamentar – Senado Federal. E-mail: felicia@senado.leg.br



promote gender equality, many of them in partnership with their public servers, civil society and the other Branches of the Republic.

Keywords: Sexual dignity. Woman or Girl. Sexual freedom. Sexual violence. Rape. Sex crimes.

Data de submissão: 24 de novembro de 2022

Data de aprovação: 07 de dezembro de 2022

Disponibilidade (DOI ou endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado) (Opcional)



1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do problema

A violência sexual é uma realidade presente na vida das mulheres, ao redor do mundo. “A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de COVID-19” (OPAS, 2021, apud OMS, 2021), declarou o diretor-geral da OMS Tedros Adhanom Ghebreyesus.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2021), estimativas globais reveladas pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2021), com base em dados de 2000 a 2018, indicam que, ao longo da vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro, e a violência, seja de que forma for, pode ter um impacto na saúde e no bem-estar de uma mulher pelo resto de sua vida.

Esse relatório, com dados do maior estudo já feito sobre a prevalência da violência contra as mulheres, conduzido pela OMS em nome de um grupo de trabalho especial das Nações Unidas, revelou também que a violência afeta desproporcionalmente as mulheres que vivem em países de baixa e média-baixa renda. “Estima-se que 37% das mulheres que vivem nos países mais pobres sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro em sua vida, com alguns desses países tendo uma prevalência de até uma em cada duas mulheres” (OMS, 2021).

Ademais, constatou-se que mulheres mais jovens correm o maior risco de violência recente. Entre aquelas que já estiveram em um relacionamento, as maiores taxas (16%) de violência praticada pelo parceiro nos últimos 12 meses ocorreram entre as jovens de 15 a 24 anos. Sobre as desigualdades, que são o principal fator de risco para a violência contra as mulheres, as regiões da Oceania, Sul da Ásia e África Subsaariana têm as maiores taxas de prevalência de violência praticada por parceiro entre mulheres de 15 a 49 anos, variando de 33% a 51%. As taxas mais baixas são encontradas na Europa (16–23%), Ásia Central (18%), Leste Asiático (20%) e Sudeste Asiático (21%).

No Brasil, cerca de 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual na vida, conforme dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS, 2019), divulgada, em 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em parceria com o Ministério da Saúde.

A sondagem estima que 9,4 milhões de pessoas de 18 anos ou mais de idade foram vítimas de algum episódio de violência sexual em algum momento da vida. O número corresponde a 5,9% da população, mas o percentual de vítimas é muito maior entre as mulheres: 2,5% dos homens sofreram agressões sexuais na vida, contra 8,9% das mulheres brasileiras. Só nos 12 meses que antecederam as entrevistas, 1,2 milhão de pessoas foram vítimas de violência sexual, dentre as quais 72,7% eram mulheres (885 mil).

A maior parte das agressões sexuais contra mulheres foi perpetrada por companheiros, namorados, cônjuges ou ex-parceiros, citados em 53,3% das respostas, e ocorreu, em 61,6% dos casos, na residência das próprias vítimas. Tais dados evidenciam que a violência sexual também é resultado de um cenário de desigualdade de gênero porque ela afeta de maneira muito mais profunda o cotidiano de meninas e mulheres, comprometendo diversos períodos de suas vidas.

A situação é grave e provoca reflexões necessárias tanto no âmbito da sociedade quanto do Governo. A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 8º,



assegura “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, assumindo, dessa forma, que o Estado brasileiro tem um papel a cumprir no enfrentamento a qualquer tipo de violência seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças. É preciso despertar mais o interesse público para a questão.

Nisso, o papel do Congresso Nacional é fundamental, em especial, o do Senado Federal. Pensando assim, onde é possível fazer mais e de que forma os Senadores contribuem para o combate à violência sexual contra as mulheres? Esse trabalho tem o objetivo de, por meio do exame de projetos de lei em tramitação, analisar de que maneira os Senadores têm contribuído para o combate à violência sexual contra as mulheres. O trabalho, além desta introdução, é composto pelas seguintes seções: a) análise das proposições ativas do Senado Federal que tratam de violência sexual contra a mulher; b) das possíveis ações de combate à violência sexual contra a mulher; c) das medidas institucionais no Senado Federal para combater a violência sexual contra a mulher e d) conclusão. A hipótese aventada indaga se as proposições ativas encabeçadas por eles se dão apenas no âmbito penal, principalmente na criação de tipos penais e majoração de pena.

Dentre as inúmeras formas de violência contra a mulher (doméstica, física, psicológica, moral, patrimonial, institucional, obstétrica etc.), enfatiza-se que a opção pela violência sexual como tema de corte a ser discutido deu-se em razão de se tratar de um problema que ainda persiste e não se resolve por completo, além de despertar a curiosidade sobre quais as temáticas e abordagens têm sido ativamente processadas no Senado Federal.

A metodologia que orientou a elaboração do artigo considerou a sistematização e a análise dos dados sobre o processo legislativo relacionadas ao combate à violência sexual contra as mulheres, obtidos com o auxílio das equipes da Biblioteca e do Serviço de Pesquisas Legislativas do Senado Federal. Com base nos dados levantados, foi plausível ponderar os seguintes pontos: a) os projetos em tramitação sobre o tema; b) os autores desses projetos; c) o ano de apresentação das propostas e d) o conteúdo tratado sobre o assunto.

Tal exame considerou todas as matérias em tramitação, ou seja, as proposições que seguem curso regular pelas comissões técnicas e o Plenário da Câmara ou do Senado (GLOSSÁRIO DE TERMOS LEGISLATIVOS, 2022), desconsiderando-se as matérias arquivadas e as convertidas em lei. Isso se oportunizou em virtude do entendimento de que tal marco, por si só, é suficiente para se aferir o tipo de debate realizado sobre o tema. Nesse sentido, foram identificadas propostas entre emendas à constituição (PEC), projetos de lei (PL) e projetos de lei do Senado (PLS), protocolados em 2011 (54ª Legislatura); 2015, 2016 e 2018 (55ª Legislatura); 2019, 2021 e 2022 (56ª Legislatura), que têm por objetivo combater a violência sexual contra as mulheres e que não estavam pensados a outros projetos.

Para fins de consulta, os termos de busca e conectores para a pesquisa realizada basearam-se na equação lógica dos seguintes termos: “[{dignidade sexual E (mulher OU menina)] OU [liberdade sexual E (mulher OU menina)] OU [violência sexual E (mulher OU menina)]} OU (estupro OU crimes sexuais)” (SERVIÇO DE PESQUISAS LEGISLATIVAS DO SENADO FEDERAL, 2022).

1.2 Dos crimes sexuais sob a luz da Lei nº 12.015/2009

E o que é violência sexual? A Convenção de Belém do Pará, primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência



contra a mulher, em especial a violência sexual, realizado em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DECRETO Nº 1.973/1996, CAPÍTULO I, ARTIGO 1º). Ela ainda entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, nos seguintes moldes:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (DECRETO Nº 1.973/1996, CAPÍTULO I, ARTIGO 2º).

A Lei Maria da Penha, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada em 7 de agosto de 2006, apresenta cinco tipos de atitudes violentas contra as mulheres: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, ela preceitua que violência sexual é a ação cometida para obrigar a mulher, por meio da força física, coerção ou intimidação psicológica, a ter relações sexuais ou presenciar práticas sexuais contra a sua vontade (LEI Nº 11.340/2006, CAPÍTULO II, ARTIGO 7º).

De acordo com a OMS, violência sexual é “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção” (OMS, 2012, pg. 11). Pode ser praticada, segundo o organismo, por qualquer pessoa, independentemente da relação com a vítima, não se limitando à penetração da vagina ou ânus com o pênis, outra parte do corpo ou objeto, e em qualquer cenário, incluindo a casa e o trabalho.

Nesse sentido, quando se trata de violência sexual, “devido sua etiologia ser de origem multifatorial, com predominância das questões relacionadas ao gênero feminino e fatores vulnerantes, existe uma associação automática quando se trata do assunto, com o crime de estupro” (RODRIGUES; ALVES, 2021, p. 1068). “Desde que o Brasil existe, há leis contra o crime de estupro” (ARAÚJO, 2020, p. 292). Daí a importância de se compreender o que ele representa. De acordo com Araújo (2020), desde logo após o Descobrimento (século XVI), quando ainda seguíamos as leis portuguesas, e depois, nos Códigos Penais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940, o estupro era um crime relativo aos costumes e a vítima era tão reprovada quanto o delito.

O Código Penal Brasileiro em vigor é o de 1940, que vem sofrendo várias alterações. Por anos, a configuração do crime de estupro resumia-se à penetração peniana constrangedora, violenta e em desfavor da mulher. Atualmente, para a legislação brasileira, estupro é “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” – conforme definido no capítulo sobre os crimes contra a liberdade sexual do Código Penal, após as alterações promovidas em 2009 com a Lei nº 12.015.



Na letra da lei, a expressão “ato libidinoso” engloba outros tipos de abuso que não atinentes somente à “conjunção carnal”, visão restrita de pênis-vagina, porque são atos capazes de gerar prazer sexual (NUCCI, 2010, p. 50). A mudança de padrões e entendimentos promoveram concepção diversa sobre esses constrangimentos. A saber, crimes como os de penetração com objetos e sexo anal violento, antes delitos enquadrados como atentado violento ao pudor, hoje são estupro.

Em razão da Lei nº 12.015, de 2009, uma roupagem mais extensa foi aplicada para os crimes sexuais, contemplados originalmente sob o título “Dos Crimes contra os Costumes”. Sob essa assinatura, impregnada de moralismos, “o legislador propunha-se à tutela do comportamento médio da sociedade, no que dizia respeito à ética sexual (segundo a moral média dos homens)” (ESTEFAM, 2009, p. 16). Isso por muito tempo impôs um padrão mediano às pessoas na maneira de vivenciar sua atividade sexual.

Tal norma não só inovou sobre o assunto, afastando a métrica baseada nos costumes sociais, como revogou os crimes de atentado violento ao pudor (sexo anal, oral, apalpação, penetração com os dedos ou objetos, por exemplo) fundindo-os ao de estupro, que, até então, era definido como “sexo forçado por um homem contra uma mulher, com penetração vaginal” (ESTEFAM, 2009, p. 31). Ela, também, substituiu o conceito de presunção de violência (art. 224) pelo de estupro de vulnerável e modificou a redação do crime de corrupção de menores para os atos sexuais relativos a menores de 14 anos, e não mais de maiores de 14 e menores de 18, fixando a idade de consentimento no Brasil em 14 anos.

Significativamente, a Lei nº 12.015, de 2009, alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, que passou à denominação de “Dos crimes contra a dignidade sexual”. E, por meio dessa norma, “novos tipos penais incriminadores foram introduzidos, promovendo a unificação de tipos antigos e modificando normas gerais” (NUCCI, 2010, p. 11).

Com tais alterações, como dito antes, fundiram-se sob esta rubrica os delitos previstos anteriormente nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) do Código Penal, e o termo *mulher* foi substituído por *alguém*, colocando o homem como vítima de estupro, bem como a mulher como possível autora do crime. Ou seja, homens e mulheres podem ser sujeitos ativos e passivos desse delito. Além disso, foi revogado um artigo que correspondia apenas aos atos libidinosos diversos, sem contemplá-los com a gravidade que merecem.



Segue quadro comparativo das mudanças decorrentes da Lei nº 12.015, de 2009 (ESTEFAM, 2009, p. 30):

Quadro Comparativo das Mudanças		
Alterações advindas da Lei nº 12.015/2009		
	Estupro (redação anterior)	Estupro (redação atual)
Conduta nuclear	Constranger	Constranger
Sujeito passivo	Mulher	Qualquer pessoa (menos vítima vulnerável, amparada pelo art. 217-A)
Natureza do ato libidinoso	Conjunção carnal	Qualquer ato libidinoso
Pena	Reclusão, de 6 a 10 anos	Reclusão, de 6 a 10 anos
Resultando lesão grave	Reclusão, de 8 a 12 anos	Reclusão, de 8 a 12 anos
Resultando morte	Reclusão, de 12 a 25 anos	Reclusão, de 12 a 30 anos

Fonte: ESTEFAM, 2009, p. 30.

Essas inovações observaram as críticas da doutrina, resumidas no editorial do Boletim 149 do IBCCrim:

Infelizmente, o nome dado ao Título VI da Parte Especial do Código Penal permanece “Dos crimes contra os costumes”, tratando, indistintamente, do tráfico de pessoas e da liberdade sexual sob mesma rubrica, quando as condutas ali tipificadas em nada se relacionam com os costumes, mas com liberdade, segurança e incolumidade física no âmbito da sexualidade humana. Não se trata mais da eleição arbitrária de um modelo de moralidade, em prejuízo de outros igualmente possíveis. Trata-se, isso sim, de preservar uma concepção pluralista de organização social, com respeito recíproco como padrão de convivência dialética e de tolerância entre as diferenças (GOMES et al., 2009 apud IBCCRIM 149, 2005).

Ademais, faz-se referência às palavras de Guilherme Nucci:

Toda reforma, invariavelmente, possui acertos e erros. Algumas delas, infelizmente, carregam muitos equívocos e terminam por prejudicar os trabalhos forenses. Outras, no entanto, têm o mérito de apresentar um razoável de acertos, com resultados satisfatórios, ao menos em teoria. É o caso da Lei 12.015/2019 (NUCCI, 2009, p. 10).

Nessas circunstâncias, não causa estranhamento que autores de renome sustentassem a tipicidade penal de determinados comportamentos que, atualmente, “fariam sorrir a gente nova, como se fora uma blague ou história da Carochinha”



(ESTEFAM, 2009, p. 16). Por oportuno, julgamentos como os de “mulher honesta”, enquanto mérito do amparo penal, privilegiavam um determinado grupo feminino, restando desamparadas aquelas que não se adequassem aos padrões da época, e desviavam a punição, que poderia ser relativizada pelo juízo de valor atribuído à vítima e não ao devido âmbito do crime e do criminoso. Nas lições de Néelson Hungria (1959), por exemplo, percebia-se defesa vigorosa de determinados enquadramentos típicos como os de sedução (revogado art. 217 do CP), “por meio do qual, protegia-se a virgindade física da mulher solteira, um intransigente mandamento dos nossos costumes sociais” (ESTEFAM, 2009 apud HUNGRIA, 1959).

No campo dos crimes contra a dignidade sexual, muito há por fazer, uma vez que aos poucos o preconceito e o machismo vêm desaparecendo dos tipos penais, como se pode constatar da unificação dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor sob uma única figura: estupro (NUCCI, 2009, p. 26). No Brasil, quando se fala em machismo e violência contra a mulher, há que se entender que o problema ainda está muito presente na base: desde a divisão das tarefas domésticas à relação que menino e menina estabelecem com o espaço público. A despeito dos avanços conquistados, as meninas ainda são educadas num ambiente onde o machismo é velado. Esses padrões de comportamento acabam por naturalizar atos de violência, como o assédio no espaço público e o abuso dentro de relacionamentos afetivos (ÉNOIS INTELIGÊNCIA JOVEM; INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

Para Espínola (2018), a violência contra as mulheres é um fenômeno de cunho histórico que se caracteriza por relações marcadas pela desigualdade de gênero, não sendo possível avaliar quaisquer aspectos pertinentes às relações de gênero que envolvam homens e mulheres sem que se compreenda o contexto histórico, cultural ao qual se está inserido. Além de as evidências apontarem no sentido de que a violência contra a mulher se origina no desequilíbrio de poder existente entre homens e mulheres, do ponto de vista sociológico, essa violência vincula-se, também, às desigualdades de natureza econômica, política, social e cultural, historicamente construídas e culturalmente enraizadas nos vários segmentos da sociedade (VIANA; SOUSA, 2014). Trata-se de “uma modalidade de violência das mais complexas por estar associada aos danos físicos, psíquicos e morais, envolvendo poder de dominação, coação e desigualdades sociais” (VIANA; SOUSA, 2014 apud OLIVEIRA, 2007).

Nisso, o patriarcado, enquanto sistema de relações sociais baseadas no poder de dominação do homem e de submissão da mulher, tem papel fundamental na construção de uma violência arraigada geradora de danos na inter-relação dos sexos e na relação do indivíduo com a sociedade, pois este se encontra preso às determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade. A consciência de que as mulheres têm de si mesmas deriva de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social e não da socialização que receberam, ainda que esta integre o processo de se tornar mulher. Não se trata somente do que as mulheres introjetaram em seu inconsciente/consciente, mas de suas vivências concretas na relação com homens/maridos (SAFFIOTI, 2015, p.141).

O sistema patriarcal é resultado de um processo histórico de muitos e muitos anos, que ganhou força e protagonismo no mundo, manifestando-se na organização social, legal, política e econômica de uma gama de diferentes culturas (MALTI-DOUGLAS, 2007). Antes dele, “nenhuma mulher dependia de um homem para seu sustento, e nenhuma criatura dependia de um pai ou inclusive de uma mãe para se manter” (REED, 2015, p.44). Nas sociedades de caça e coleta, por exemplo,



geralmente às mulheres cabia a tarefa de coletar alimentos, não por serem consideradas mais fracas fisicamente, mas por somente elas poderem aleitar as crianças. Como o trabalho feminino era realizado com o bebê amarrado ao peito da mãe, o menor sussurro da criança espantaria a caça. As mulheres, deste modo, eram fundamentais para a unidade social. Enquanto os homens se ocupavam da caça e da guerra, as mulheres desenvolviam a maior parte dos instrumentos, conhecimentos e técnicas que estavam na base do progresso social (REED, 2008, p. 38).

A partir da produção de excedente econômico e da descoberta de que o homem era imprescindível para gerar uma nova vida, deu-se início à transição das sociedades igualitárias para as patriarcais (SAFFIOTI, 2015, p. 62-63). Com isso, firmou-se não só a transferência e a continuidade da propriedade, mas o entendimento de que a relação de dominação-submissão entre as figuras masculina e feminina seriam a fonte de poder. O surgimento da nova propriedade privada, do matrimônio monogâmico e da unidade familiar tirou as mulheres do protagonismo do espaço público, confinando-as em seus lares, separando e isolando uma das outras (REED, 2008, p. 40-41).

O regime patriarcal alimenta-se dessa economia doméstica, na qual conscientemente o homem tem o papel de dominador e provedor da produção diária e do bem comum. A mulher, na condição de dominada, é alvo de um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras (SAFFIOTI, 2015, p. 113). Logo, em decorrência do patriarcado, a perturbadora relação de sexagem em ambientes domésticos e familiares, como modelo de uma sociedade imposta, reflete-se nas variadas expressões de desigualdades e violências, configurando-se em uma inimiga persistente na luta em favor das mulheres.

No século XX, com o surgimento da ideia de direitos civis, de direitos humanos amplos e irrestritos, e de igualdade mais efetiva entre os seres, o patriarca, macho clássico, começa a perceber que está perdendo poder. Diante disso, ele entende que de alguma maneira terá que ceder, mas, quando o faz, numa estratégia de manutenção de sua dominação, perde espaço e suas ações se tornam infrutíferas. À época, as revoluções burguesas já ocupavam um cenário de destaque, impulsionadas pela ideia da educação para todos — universal, herança do século XIX, e algumas figuras tiveram seus papéis alterados. A criança, até então vista como um miniadulto, começa a ser compreendida como alguém que tem natureza própria. Com isso, a mulher ganha poder, porque passa a ocupar uma função nobre para o sistema de vida, como mãe cuidadora e formadora de futuros cidadãos (HOMEM; CALLIGARIS, 2022, p. 24).

Nos anos 1960 e 1970, a mulher vê-se diante de outra reviravolta, por recusar-se a exercer o domínio do poder feminino no lar, espaço privado. Ela começa a reivindicar seu corpo e liberdade de expressão, também nos seus desejos sexuais, e a ter mais consciência dos dispositivos que a identifiquem como instrumento em construção de si mesma (HOMEM; CALLIGARIS, 2022, p. 24). Sua relação com o mundo e seus papéis passam a ser reavaliados. Até os dias atuais, essa busca por identidade e relevância, nos espaços privados e públicos, impulsiona movimentos da luta feminina em busca de seus direitos. Ainda que persistam a desigualdade de gêneros e a herança patriarcal, diversas barreiras estão sendo rompidas e muito ainda pode ser feito em prol da situação das mulheres.

O Estado brasileiro se caracteriza por trazer um legado patriarcal que tem sido meticulosamente restabelecido ao longo de nossa trajetória política: “as raízes estatais estão efetivamente fincadas no contrato sexual/patriarcal que percorre nossa



história” (COSTA, 2021 apud MATOS; PARADIS, 2014, p. 31). Revelando-se nesses moldes, estruturado e como um elemento de força e submissão, o patriarcado tem sido “institucionalizado pelo ordenamento jurídico do Estado, encontrando força de poder genealógico como uma forma de organizar a dominação dos homens sobre as mulheres” (COSTA, 2021 apud BALBINOTTI, 2018, p. 239-264). Por consequência, a cultura brasileira, caracterizada pela imposição do machismo e de um código baseado no patriarcalismo, chancela à noção da própria família a submissão feminina diante do fundamento norteador masculino (COSTA, 2021 apud ALVES, 2020, p. 8019-8028).

Em resposta ao patriarcado, machismo e outros preconceitos, a desconstrução dessas limitações e paradigmas torna-se crucial para reduzir e eliminar a violência sexual contra a mulher. Por isso, todo e qualquer progresso do legislador brasileiro é bem-vindo no sentido de afastar antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade em geral, e relacionar à tutela penal da dignidade sexual pautas relacionadas aos direitos à intimidade, à vida privada e à honra das vítimas de violência sexual. Portanto, são vários os crimes contra a dignidade sexual que buscam proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção desse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência (NUCCI, 2009, p. 27).

A mudança sobre os crimes sexuais na lei é mais um fator que impactou o aumento da quantidade de registros de casos de estupro, mas ainda é difícil chegar a um número próximo da realidade (ARAÚJO, 2020, p. 13). Em 2018, conforme estatísticas divulgadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), tratavam-se de 66.041 vítimas. Em 2022, os dados relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil revelaram que, apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia da COVID-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Quanto à COVID-19, “a OMS e parceiros alertam que a pandemia da Covid-19 aumentou ainda mais a exposição das mulheres à violência” (OPAS, 2021), explicando que os *lockdowns* aumentaram a exposição das mulheres aos seus agressores dentro de casa e a crise gerada pela pandemia afetou serviços de proteção e acolhimento das vítimas. Eles também afirmam que as dificuldades financeiras, o estresse de ter os filhos em casa, o aumento do trabalho doméstico e outros problemas criados pela pandemia, podem levar ao aumento da violência.

2 ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES ATIVAS DO SENADO FEDERAL QUE TRATAM DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Diante dessas provocações, efetuou-se uma pesquisa, em setembro de 2022, com o auxílio das equipes da Biblioteca e Serviço de Pesquisas Legislativas do Senado Federal, para melhor avaliar a atuação dos Senadores no combate à violência sexual contra as mulheres. Afinal, de que tratam as proposições sobre o tema em tramitação no Senado Federal?

Foram identificados 30 projetos de iniciativa individual (25) e plural (5) com esse perfil em tramitação no Senado Federal, sendo que, dentre eles, embora apenas um cite “mulher” em sua ementa, os demais são correlatos, haja vista que seus textos mencionam crimes de violência sexual contra pessoas idosas, portadores de



deficiência, vulneráveis, crianças e adolescentes. Destaque-se, inicialmente, que esses projetos foram analisados em relação à sua iniciativa, mais especificamente no que diz respeito ao gênero dos autores individuais dessas proposições, ao ano de sua apresentação e ao assunto das matérias apresentadas.

O rol de assuntos foi estabelecido por um grupo de trabalho formado pela Secretaria de Informação Legislativa (Sinfleg) e pela Assessoria Técnica da SGM (ATRSGM) do Senado Federal. A descrição do significado de cada um dos assuntos está sendo trabalhada pelo Serviço de Sinopse (Sesino) e em breve será publicada no Portal do Senado, incentivando a pesquisadora a buscar tais definições em outras fontes. Para a SEPEL (2022), a metodologia utilizada é a leitura do projeto de lei com a identificação dos assuntos principais e secundários dentre os pertencentes ao rol pré-estabelecido, sendo possível a classificação em mais de um assunto, estabelecendo-os em Nível 1, 2 e 3. A título de ilustração, a árvore de temas adotada atualmente na classificação dos projetos identificados na presente pesquisa é:

Árvore de Temas – Senado Federal

Assuntos 2022		
Nível 1	Nível 2	Nível 3
Jurídico	Direito Penal e Penitenciário	-
Jurídico	Processo	Processo Penal
Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública	Defesa do Estado e das Instituições Democráticas	Segurança Pública
Política Social	Proteção Social	-
Política Social	Educação	-
Política Social	Proteção Social	Crianças e Adolescentes
Política Social	Proteção Social	-
Política Social	Proteção Social	Mulheres
Política Social	Proteção Social	Idosos

Fonte: Avaliação da autora com base nos dados fornecidos pela equipe de Pesquisa Legislativa do Senado Federal.

Ante os temas acima apresentados, o trabalho em comento utilizará os seguintes significados, em sua maioria advindos das publicações de *Vade Mecum* Brasil (2022) e do Ministério da Defesa do Brasil, para facilitar a compreensão da pesquisa: a) Jurídico, relativo ou consoante ao Direito; b) Direito Penal, ciência do Direito que tem por finalidade tutelar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, tais como a vida e a propriedade; c) Direito Penitenciário, conjunto de normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança; d) Direito Processual Penal, ramo do Direito Público dedicado ao estudo da aplicação jurisdicional do Direito Penal, que tem por finalidade definir a relação jurídica do ilícito penal, assim que este ocorre. “Surge a partir desta ‘provocação’ o poder/dever do



Estado de revogar determinados direitos do indivíduo autor do ilícito” (*VADE MECUM*, 2022); e) Soberania, significa que o poder do Estado é o mais alto existente dentro do Estado; f) Defesa Nacional, conjunto de medidas e ações do Estado, “com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2022); g) Ordem Pública, “conjunto de princípios jurídicos, éticos, políticos e econômicos pelos quais se rege a convivência social no interesse público” (*VADE MECUM*, 2022) e h) Política Social, compreende políticas que dizem respeito à ação do Estado na promoção do bem-estar dos cidadãos (SOCHACZEWSKI, 2014 apud MARSHALL, 1976), ou a ação do Estado na cobertura de riscos da vida individual e coletiva (SOCHACZEWSKI, 2014 apud ARRETCHE, 1995).

As tabelas a seguir apresentam os resultados obtidos:

Tabela 1 – Iniciativa das proposições no Senado Federal: gênero dos autores

Iniciativa Individual/Tramitação em 2022		
Iniciativa	Quantidade	Porcentagem
Senadores	20	80%
Senadoras	5	20%

Fonte: Avaliação da autora com base nos dados fornecidos pela equipe de Pesquisa Legislativa do Senado Federal.

Tabela 2 – Data de apresentação das proposições no Senado Federal

Ano de Apresentação/Projetos	
Ano	Quantidade
2011	1
2015	2
2016	1
2018	3
2019	13
2020	2
2021	5
2022	3

Fonte: Avaliação da autora com base nos dados fornecidos pela equipe de Pesquisa Legislativa do Senado Federal.



Tabela 3 – Conteúdo das proposições no Senado Federal

Assuntos		
Matéria	Quantidade	Porcentagem
Penal e Penitenciário	13	
Processo Penal	4	
Ordem Pública	1	
Política Social	2	
Política Social e Penal	8	
Política Social e P. Penal	2	

Fonte: Avaliação da autora com base nos dados fornecidos pela equipe de Pesquisa Legislativa do Senado Federal.

Os dados apresentados apontam que a maioria das autorias individuais de projetos de combate à violência sexual contra a mulher é de Senadores homens. Cerca de apenas 20% de projetos com esse fim foram iniciados por mulheres, sendo elas as Senadoras Simone Tebet (2 projetos), Nilda Gondim (1 projeto) e Soraya Thronicke (2 projetos), evidenciando que a participação feminina é inferior à participação masculina. Nesse sentido, os homens foram mais empenhados. Esse percentual é tão baixo quanto o de representação feminina no Senado Federal. Em 2018, por exemplo, foram eleitas sete mulheres. “No total, a bancada feminina ficou com 12 representantes (14,8%), uma a menos que na legislatura anterior” (CÂMARA DO DEPUTADOS, 2018). Tais números precisam ser levados em conta, afinal o Legislativo ainda tem em seu quadro representantes longe de estarem na mesma proporção.

No tocante ao número de projetos em tramitação iniciados desde 2011, depreende-se que houve uma atividade legislativa maior, com o protocolo de 13 projetos, em 2019, primeiro ano da 56ª Legislatura, na qual conta, atualmente, com 12 Senadoras em exercício em face de 69 Senadores.

A título de curiosidade, a pesquisadora observou que a produção legislativa dos Senadores nas 54ª, 55ª e 56ª Legislaturas, nos primeiros anos de cada uma delas (2011, 2015 e 2019), mostrou-se superior aos anos que se seguiram, com a única exceção da quantidade de matérias deliberadas no ano de 2011, que foi superada em 2012. Isso tanto no número de projetos apresentados nas últimas três Legislaturas quanto nos projetos decididos neste mesmo período, lembrando que se entende por Legislatura “o período de funcionamento do Poder Legislativo com duração de quatro anos, que vai da posse dos parlamentares, no dia 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição parlamentar, até a posse dos eleitos na eleição subsequente” (GLOSSÁRIO DE TERMOS LEGISLATIVOS, 2022).

Seriam os Senadores mais proativos no ano 1 de cada Legislatura? Por quê? O que os faz mais motivados? Ficam, aqui, reflexões para um outro artigo, já que a partir dos números de decisão e de apresentação, pode-se inferir a maior ou a menor produção de pareceres pelos relatores, pois uma matéria não pode ser deliberada sem instrução (SEPEL, 2022). Enquanto isso, segue tabela confeccionada com a



cooperação do Serviço de Pesquisas Legislativas do Senado Federal para elucidar tais questionamentos:

Tabela 4 – Matérias apresentadas por ano - 54^a a 56^a Legislaturas

Ano de Apresentação/Matérias	
Ano	Quantidade
2011	1353
2012	1212
2013	1210
2014	753
2015	1415
2016	700
2017	862
2018	818
2019	2217
2020	1443
2021	1498
2022	683

Fonte: Avaliação da autora com base nos dados fornecidos pela equipe de Pesquisa Legislativa do Senado Federal.

Tabela 5 – Matérias deliberadas por ano - 54^a a 56^a Legislaturas

Ano de Apresentação/Matérias	
Ano	Quantidade
2011	693
2012	743
2013	597
2014	289
2015	563
2016	203
2017	316
2018	252
2019	537



2020	212
2021	245
2022	58

Fonte: Avaliação da autora com base nos dados fornecidos pela equipe de Pesquisa Legislativa do Senado Federal.

No que diz respeito ao assunto das proposições, a pesquisa analisou que, dentre as 30 propostas, foram reconhecidos três objetivos de Nível 1 (SINFLEG e ATRSGM, 2022), quais sejam: a) Jurídico, b) Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública e c) Política Social.

Conforme instruções internas do Senado, as matérias podem ter mais de um tema e o assunto “Jurídico” abarca “Direito Penal e Penitenciário” e “Processo Penal”. Feitas essas colocações, observou-se que foi predominante o número de matérias que versam sobre Direito Penal e Penitenciário, com 21 projetos em tramitação, sendo que a maioria deles indica a alteração da Legislação Penal para aumentar a punição do agressor. Desses 21 projetos, 13 são exclusivamente de Direito Penal e Penitenciário, e os demais, ao tempo que tratam de Direito Penal e Penitenciário, também englobam o objetivo de Política Social.

As proposições de Direito Processual Penal, na quantidade de 6, vislumbram tanto o aumento da punição do agressor (3) quanto o amparo às vítimas de violência (3). Desses 6, a quantia de 4 são exclusivamente de Direito Processual Penal e as outras 2 são simultaneamente de Direito Processual Penal e de Política Social.

A única proposição de Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública prevê a defesa do Estado e das Instituições Democráticas e Segurança Pública, com a sugestão de infiltração policial para investigação dos crimes de registro e divulgação não autorizados da intimidade sexual.

Por fim, as de intuito exclusivamente de Política Social, no montante de 2, têm por propósito o amparo às vítimas de violência sexual (1) e a conscientização e prevenção da questão (1).

Desses dados, observa-se que ainda são poucos os projetos de lei em tramitação que visam conscientizar e prevenir a violência sexual contra as mulheres (1). No Senado Federal, o projeto com esse perfil compreende a 3,33% do total.

3 DAS POSSÍVEIS AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Em razão desses resultados e com base em um levantamento promovido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2012), para entender a violência sexual e a praticada pelo parceiro íntimo, algumas reflexões podem ser deflagradas e servem como sugestões para amparar o problema da violência sexual contra a mulher no Brasil.

Tal estudo delimitou abordagens e perspectivas diferentes e conexas sobre o tema. Além das perspectivas de gênero, que se baseia em desigualdade estrutural de gênero, e a de direitos humanos, que se baseia nas obrigações dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos, prevenir, erradicar e punir a violência contra mulheres e meninas, outras duas chamam a atenção: a da justiça criminal e a da saúde pública.



A abordagem da justiça criminal tem como propósito responder à violência sexual e à praticada pelo parceiro íntimo, depois de já ocorridas, e por meio da execução de lei garantidora da justiça. Nela, os autores do delito são identificados, estabelecendo-se a culpa e garantindo que eles sejam corretamente condenados. E baseia-se fundamentalmente na dissuasão, no encarceramento e na punição e reabilitação dos agressores (OPAS, 2012, p. 6). Já a abordagem da saúde pública, adotada como a principal pelo documento da OPAS, baseia-se em outras abordagens e perspectivas, particularmente a de gênero. Em vez de se focar em indivíduos, objetiva providenciar o máximo benefício para o maior número de pessoas e providenciar uma melhor atenção e segurança às populações inteiras. “A abordagem da saúde pública é interdisciplinar, inspirando-se em muitas disciplinas, incluindo epidemiologia, sociologia, psicologia, criminologia, educação e economia” (OPAS, 2012, p. 7).

Nesse caso, sob um prisma diferenciado do da justiça criminal, a abordagem da saúde pública considera que a violência, em vez de ser o resultado de um único fator, é “o resultado de fatores de risco e causas múltiplos interagindo em quatro de níveis articulados e hierarquizados de circunscrição (individual, relação estreita/família, comunidade e sociedade como um todo)” (OPAS, 2012, p. 7). E sob essa perspectiva, as estratégias de prevenção podem ser classificadas em três tipos:

- I. Prevenção primária – abordagens que objetivam a prevenção da violência antes que ocorra.
- II. Prevenção secundária – abordagens que enfocam respostas mais imediatas à violência, como atenção pré-hospitalar, serviços de emergência ou tratamento de infecções sexualmente transmitidas decorrentes de estupro.
- III. Prevenção terciária – abordagens que enfocam cuidados de longo prazo relacionados com a violência, como reabilitação e reintegração, e tentam diminuir o trauma ou reduzir a incapacidade a longo prazo, relacionada com a violência (OPAS, 2012 apud DAHLBERG & KRUG, 2002, p. 7).

Investir mais recursos na prevenção primária, para impedir que a violência sexual e a por parte do parceiro chegue a ocorrer, foi uma das conclusões da OPAS. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde, outras estratégias de prevenção primária têm se revelado promissoras, muito embora requeiram mais profundidade nas avaliações, tais quais, as que combinam o empoderamento econômico da mulher à formação em igualdade de gênero, as que fomentam a comunicação e as relações interpessoais dentro da comunidade, as que reduzem o acesso ao álcool e seu uso nocivo e as que mudam as normas culturais em matéria de gênero (OPAS, 2012).

Para promover transformações contínuas, as recomendações foram as de promulgar leis e formular políticas que abordem a discriminação contra as mulheres, promovam a igualdade de gênero, apoiem as mulheres e ajudem a adotar normas culturais mais pacíficas, evidenciando a necessidade de uma resposta multissetorial para resolver plenamente as consequências da violência e as necessidades das vítimas/sobreviventes (OPAS, 2012). Ou seja, é válido investir no fortalecimento das identidades femininas.

Em 2021, a OMS reforçou a importância da prevenção da violência e a de que os países devem honrar seus compromissos de maior e forte vontade política e liderança para enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas formas. Sob sua perspectiva, essa prevenção exige o enfrentamento das desigualdades econômicas e sociais sistêmicas, garantindo o acesso à educação e ao trabalho



seguro e mudando as normas e instituições discriminatórias de gênero. As intervenções bem-sucedidas também incluem estratégias que garantam que os serviços essenciais estejam disponíveis e acessíveis às sobreviventes, que apoiem as organizações de mulheres, desafiem as normas sociais injustas, reformem as leis discriminatórias e fortaleçam as respostas legais, entre outros (OMS et al., 2021).

Diante dos projetos de lei em tramitação no Senado Federal com a finalidade de conscientizar e prevenir a violência sexual contra a mulher, hoje no percentual de 3,33% do total levantado, confirma-se, em parte, a hipótese abordada no presente trabalho. As proposições ativas encabeçadas pelos Senadores, embora não sejam apenas no âmbito penal, porque não se pode ignorar as de objetivo de Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública e as de Proteção Social, são em sua maioria e principalmente resignadas à criação de tipos penais e à majoração de pena. Focar na punição dos agressores é, então, a resposta para o problema? Aceita-se até dizer que a punição desestimula a prática de crimes, mas, no caso da violência sexual contra a mulher, apenas a rigidez da lei resolve o impasse?

Talvez, assim como fora preconizado na abordagem de saúde pública desenvolvida pela OPAS (2012), haja que se dispensar mais empenho nas causas subjacentes em vez de focar nos sintomas mais visíveis para a obtenção de melhores respostas à questão. “Mais eficiente que punir é criar uma mentalidade na sociedade, uma cultura, em que esse tipo de crime não aconteça” (ARAÚJO, 2020, p. 306). Os potenciais agressores precisam compreender que, seja na vida pública ou privada, o abuso sexual não é aceito.

4 DAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS NO SENADO FEDERAL PARA COMBATER A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

E o que o Senado Federal tem feito? Por outro lado, quanto às políticas públicas, mesmo diante da baixa representatividade feminina no Parlamento, o engajamento das mulheres é bastante expressivo no processo legislativo que visa aprimorar as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres (TROMBKA e PINTO, 2022). As motivações para esse relevante comprometimento, mesmo em contexto de minoria, podem ser compreendidas sob a ótica de que “as parlamentares mulheres, apoiadas por outros grupos de mulheres, tendem a potencializar sua atuação nos processos de formulação de políticas públicas de seu interesse” (TROMBKA; PINTO, 2022 apud MEYER, 2003).

No Senado Federal, vale mencionar o PLS 8/2016, transformado na Lei Ordinária 14.232/2021, que estabelece a Política Nacional de Informações Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO) e foi uma das iniciativas defendidas no relatório apresentado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV, 2018) em parceria com a Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher (CMCVM) e o DataSenado.

Intitulado *Processo de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Enfrentamento à Violência contra Mulheres – 2019/202*, o relatório foi elaborado pelo OMV e identifica entre os problemas que dificultam a aplicação de medidas efetivas à inexistência, à indisponibilidade e à falta de integração dos dados vinculados aos atores institucionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência (CMCVM et. al, 2021 apud OMV, 2018, p. 15). A lei busca reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações que dizem respeito a todos os tipos de violência contra as mulheres em âmbito nacional (PNAINFO, 2021).



O Observatório da Mulher Contra a Violência foi criado em março de 2016, por meio da Resolução do Senado nº 7, de 2016, sendo algumas de suas funções:

(...) reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos; elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas; propor e calcular indicadores específicos; promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, e apoiar e subsidiar o trabalho da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (OMV, 2016).

É, enfim, importante instrumento que se propõe a superar as lacunas nos dados, como a falta dos dados consolidados, em especial, com relação à violência contra as mulheres, conforme diagnóstico da Consultoria Legislativa de Direitos Humanos do Senado Federal e do Relatório nº 1, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, avaliando políticas públicas relacionadas às medidas de enfrentamento à violência contra a mulher (OMV, 2016). Em parceria com o Senado, a OMV também divulga e recomenda os canais de Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. São eles:

- a) Centros Especializados de Atendimento à Mulher - os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania;
- b) Casas-Abrigo - são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas;
- c) Casas de Acolhimento Provisório - constituem serviços de abrigo temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigo provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários;
- d) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) - são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção,



apuração, investigação e enquadramento legal, as quais dever ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas;

e) Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns - constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns;

f) Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas) - as Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos;

g) Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde;

h) Promotorias e Promotorias Especializadas - a Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento;

i) Casa da Mulher Brasileira - integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. Mais informações disponíveis em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb> e

j) Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica - a área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A saúde também oferece serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica (OMV, 2022).

Cabe lembrar que o funcionamento desses canais precisa ser fiscalizado e monitorado por seus usuários e pelas autoridades competentes. Suas funções não se esgotam por simplesmente existirem. Há que se aprimorar, por exemplo, o protocolo de investigação de agressões sexuais para a realidade brasileira, que tem o objetivo de trazer o “olhar de gênero” aos operadores de Segurança e Justiça, no sentido de



que saibam abordar as vítimas sem reproduzir estereótipos de gênero. O agravamento da violência contra mulheres negras (por serem mulheres e negras), mulheres indígenas (por serem mulheres e indígenas) e mulheres lésbicas e transexuais (por serem mulheres de orientação sexual e/ou identidade de gênero destoantes em uma sociedade heteronormativa) são ainda desafios das políticas de enfrentamento da violência de gênero (IPEA, 2020, p. 52). Por isso, a construção de uma rede de proteção eficaz precisa de ajustes e vigilância constantes.

Salientam-se, também, medidas em prol dos direitos essenciais das mulheres, como a criação da Rede Equidade, na qual a atuação do Senado Federal é imprescindível. Trata-se de “um programa de cooperação técnica para a implementação de ações conjuntas que buscam a Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça, para o alcance da igualdade social” (SENADO FEDERAL, 2022). Desde seu lançamento, a iniciativa soma a participação de dez instituições: Senado Federal, Câmara dos Deputados, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério de Minas e Energia, Ministério Público do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TV SENADO, LANÇAMENTO, 2022).

Para comemorar o “Março Mulher” de 2022, no dia 8 de março, data na qual é celebrada o “Dia Internacional das Mulheres”, sete projetos da pauta feminina com foco nos direitos e no combate à violência de gênero foram aprovados. Dentre eles, o PL 5.091/20, que torna crime atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência e pune a conduta que cause a revitimização. Esse projeto surgiu a partir do caso de Mariana Ferrer, que sofreu ataques ao participar de um julgamento no qual haveria sido vítima de agressão sexual. A proposta, já transformada na Lei Ordinária 14.321/2022, prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa e muda a Lei de Abuso de Autoridade.

Em agosto de 2022, o Senado anunciou a formação de um grupo de trabalho que será oportunamente instalado com a missão de elaborar um projeto de lei para atualizar a parte do Código Penal correspondente aos crimes contra a dignidade sexual. O colegiado, formado de dez parlamentares, usará propostas legislativas em tramitação analisadas no Congresso Nacional sobre a temática. Dentre elas, segundo o Serviço de Pesquisa Legislativa do Senado Federal (SEPEL, 2022), constam na base de dados da atividade legislativa do Senado, os quais poderão ser utilizados como subsídio, os seguintes projetos:

- PL 2034/2022, altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança;
- PL 2016/2022, altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar;
- PL 1998/2022, altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou



profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar (SEPEL, 2022).

O grupo de trabalho será presidido pelo Presidente do Senado Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e contará com a participação dos Senadores Alessandro Vieira (PSDB-SE), Fabiano Contarato (PT-ES), Jorge Kajuru (Podemos-GO), Leila Barros (PSB-DF), Mecias de Jesus (Republicanos-RR), Nilda Gondim (MDB-PB), Romário (PL-RJ), Simone Tebet (MDB-MS) e Soraya Thronicke (União-MS) (DIÁRIO OFICIAL DO SENADO, 2022).

Na defesa de pautas femininas, é salutar fazer referência à importância da Bancada Feminina que, por meio do Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2021, foi instalada no Senado pela iniciativa das Senadoras Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Daniella Ribeiro (PP/PB), Kátia Abreu (PP/TO), Leila Barros (PSB/DF), Mailza Gomes (PP/AC), Mara Gabrilli (PSDB/SP), Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Nilda Gondim (MDB/PB), Simone Tebet (MDB/MS), Soraya Thronicke (PSL/MS) e Rose de Freitas (MDB/ES), que tinham por objetivo fortalecer a influência do movimento das mulheres no Parlamento.

A inovadora iniciativa, defendida pelas parlamentares, visava:

(...) a obtenção da igualdade de gêneros na política, movimento que vem se desenvolvendo no nosso País e em todo o Mundo, a partir da adoção de medidas como: a reserva de vagas para candidatas mulheres nas eleições; a formalização da atuação conjunta nas casas legislativas, mediante as bancadas femininas; a instituição da Procuradoria Especial da Mulher, como já existente no Senado Federal, entre outras (RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 6, de 2021).

Tratou-se, de fato, de mais um símbolo nas conquistas femininas no legislativo brasileiro.

A Bancada Feminina tem cada vez mais ampliado sua relevância, principalmente, quando aliada a outras frentes de atuação feminina, tais como a Procuradoria Especial da Mulher (ProMul). A ProMul tem operado com o objetivo de debater sobre questões de gênero e de construir uma sociedade em que mulheres e homens tenham os mesmos direitos. Sua pauta relaciona-se aos incentivos para a participação feminina na política, visando equalizar a representação de gênero nos espaços de decisão do país; sua missão, por sua vez, é zelar, fiscalizar, controlar e incentivar os direitos da mulher, criando mecanismos de empoderamento, especialmente, em situações de desigualdade de gênero (PROMUL, 2013).

De acordo com as análises do cientista político, Henrique Salles Pinto (2021), para o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa dos Senado Federal, na esfera do Senado Federal, frisa-se não só o trabalho da Procuradoria da Mulher como o do Comitê de Gênero e Raça do Senado Federal. Nesse sentido, o autor preleciona, *in verbis*:

O Comitê é mais um instrumento adotado pelo Senado Federal para a promoção da igualdade de gênero e raça. Entre as suas atribuições, citam-se a de a) acompanhar um calendário de ações e atividades promovidas pela Administração do Senado dirigidas aos servidores, de modo a tornar o clima organizacional mais igualitário, e b) promover a troca de informações e conhecimentos orientados pela promoção da isonomia de direitos entre homens e mulheres, dentro e fora das organizações. Na perspectiva específica do combate à violência



contra a mulher, o Comitê de Gênero e Raça tem promovido campanhas que alertam a população para o problema, a exemplo dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher no mundo, que, em 2020, teve início no Brasil em 20 de novembro, Dia da Consciência Negra. A proposta do referido ativismo tem o objetivo de compartilhar atividades, conhecimento e inovações de maneira a prevenir e eliminar os atos violentos contra mulheres e meninas em todo o mundo, alertando a respeito do problema do machismo estrutural e das desigualdades sociais entre homens e mulheres, que proporcionam agressões e assassinatos contra a população feminina (PINTO, 2021, p. 5-6).

Outrossim, os movimentos no Senado Federal, no sentido das evoluções das atividades de combate à violência sexual contra a mulher nos últimos anos, não passam despercebidos, evidenciando que o assunto merece contínuo acolhimento e ação.

5 CONCLUSÃO

Como vislumbrado, a violência contra as mulheres “é problema estrutural em vários países do mundo” (TROMBKA; PINTO, 2022). A questão continua generalizada e é uma realidade vivida desde cedo, entre jovens de todo o mundo. Ela não resguarda critérios como etnia, religião, escolaridade, profissão ou classe social, compromete a saúde física e psíquica das vítimas, além de prejudicar toda a sociedade ao colocar o medo do estupro como um elemento cotidiano da existência das mulheres (FACURI, 2013). Por consequência disso, muitas têm suas decisões limitadas, deixando de explorar seu total potencial e de estimular sua liberdade (DOSSIÊ PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

No Brasil, o machismo e outros preconceitos, à sombra do patriarcado, ainda reverberam sobre uma sociedade que, muitas vezes, atribui à mulher a responsabilidade por ter sido agredida sexualmente. Desde crianças, padrões de comportamento que superestimam o poder dos homens e oprimem o das mulheres expõem a naturalização de violências que sequer são percebidas, levando à construção de espaços e identidades perturbados. Um dos respingos dessa conjuntura socialmente desfavorável às mulheres é a baixa representatividade feminina no Congresso Nacional. Ainda são poucas as parlamentares nesse espaço público, que nem muito tempo atrás era ocupado exclusivamente por homens.

Às vistas da legislação brasileira, a Lei nº 12.015, de 2009, foi um dos avanços que configurou a articulação do legislador para dar ares contemporâneos aos crimes sexuais, contemplados originalmente sob o título "Dos Crimes contra os Costumes". Tais delitos passaram, então, a ser estruturados sob uma roupagem mais extensa com a denominação “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Ao entender que a tutela do comportamento médio da sociedade, ceifada de moralismos, não deveria ser a régua para determinar a conceituação e o julgamento da vida sexual de uma mulher, tais crimes passaram não só a acolher com mais liberdade e segurança suas vítimas, mas a aceitar outros gêneros nos tipos penais, que não somente o feminino.

Quando se fala em crimes sexuais, muito há por ser feito. Os dados relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil são assustadores e ainda estão longe de revelarem o que realmente acontece, afinal a esmagadora maioria das mulheres não denuncia o que sofreu. Seu silêncio acontece por medo, vergonha e falta de confiança em uma punição. “A estimativa é de que, no Brasil, apenas 10%



dos casos cheguem até a polícia, e, ao ir até a delegacia, o atendimento quase sempre constrange a vítima” (ARAÚJO, 2020, p. 300).

A crise gerada pela pandemia da COVID-2019 expôs ainda mais as mulheres à violência e acende o alerta para o aumento dos casos e para a situação de vulnerabilidade. Um levantamento realizado no Estado de São Paulo, pela ONG Instituto Sou da Paz – organização não governamental que atua há vinte anos para reduzir a violência no Brasil e preservar vidas –, indicou que as denúncias de estupro de vulneráveis, aqueles cometidos contra menores de 14 anos, pessoas com deficiência ou que não podem oferecer resistência por outra causa ou condição de vulnerabilidade, como embriaguez, vinham crescendo nos últimos anos, mas, no primeiro semestre de 2020, apresentaram redução significativa (-15,7%), sobretudo nos meses de abril (-36,5%) e maio (-39,3%), em comparação ao mesmo período do ano anterior (SOU DA PAZ, 2022).

No entanto, as instituições que lidam com esse tema alertam para o fato de que a redução dos registros de um crime que vitima sobretudo crianças e adolescentes, e que ocorre majoritariamente em ambiente doméstico, evidencia a dificuldade de denunciar esses crimes no contexto de isolamento social e não a sua efetiva diminuição. Ou seja, os estupros não diminuíram, mas as denúncias sim. E isso no estado mais afortunado do Brasil, que não reflete o cenário de alguns estados, onde inúmeras cidades não dispõem sequer de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). O cenário merece discussão e ações no enfrentamento do problema. Nisso, o papel do Congresso Nacional é fundamental, em especial, o do Senado Federal.

A pesquisa realizada identificou que o Senado Federal tem apresentado importantes progressos institucionais para combater a violência sexual contra a mulher. As ações orquestradas pela Procuradoria Especial da Mulher e pelo Comitê de Gênero e Raça são exemplos de que os parlamentares podem fazer e participar mais. Ademais, destacam-se a força da Bancada Feminina do Senado Federal, incentivadora de muitos debates e empenhos sobre essa temática, e a participação do Senado nas pautas defendidas pela Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher e pela Rede Equidade, cujo trabalho tem sido realizado em conjunto com a Câmara dos Deputados e demais poderes da República.

A prevenção no âmbito institucional das atividades, acima mencionadas, foi identificada como a finalidade primordial. Já no tocante às proposições em trâmite, esse objetivo não foi apontado como principal. A maioria dos projetos tem o intuito jurídico, seja de Direito Penal e Penitenciário ou de Processo Penal, de punir os agressores (aumentar sua pena também) ou de aprimorar o amparo às vítimas, pouco sendo aqueles que se destinam a conscientizar e prevenir a violência sexual contra a mulher. Tais análises merecem discussão não só do Parlamento pátrio, mas de toda sociedade civil, afinal tais medidas, embora valorosas, ainda restam insatisfatórias para solucionarem em definitivo a questão.

Medidas preventivas de conscientização dos papéis de gênero, focadas na quebra de estigmas e disseminadas na educação para a construção de cidadãos mais conscientes, devem ser adotadas tanto por parlamentares do sexo masculino quanto do feminino. Numa perspectiva coletiva, os homens precisam ter suas mentalidades mudadas para que suas identidades sejam dissociadas às de um agressor. É preciso promover a equidade de participação de ambos nesse intento, porque, em face das proposições ativas, a maioria dos projetos ainda é de parlamentares do sexo masculino, mesmo que a maioria de vítimas seja uma mulher. A baixa representatividade feminina no Senado e nos projetos em tramitação denota que os



espaços de gestão e poder ainda estão longe de serem iguais para ambos os sexos. Se a prevenção é o caminho, que seja uma pauta de todos.

Por fim, as considerações ao longo destas páginas servem de alerta à sociedade civil e aos parlamentares brasileiros de que a violência, em suas diferentes formas, segue como um dos principais obstáculos ao protagonismo feminino. Precisa-se de políticas públicas capazes de preservar e garantir condições básicas de vida para meninas e mulheres, sejam elas brancas, negras, indígenas, lésbicas ou transexuais, livres da violência endêmica que continua a diminuí-las. O tema requer mais conscientização e participação de todos na desconstrução de estereótipos e dicotomias baseada em vítima/agressor. Independentemente de gênero, o combate à violência contra as mulheres deveria ser questão prioritária na esfera legislativa, porque contribui para o reconhecimento da condição de ser mulher, valorizando suas conquistas, passo necessário rumo ao progresso da humanidade, e assegurando-lhes maiores benefícios, garantias e proteção.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Ano de 2021 ficará marcado pela criação da Bancada Feminina no Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/ano-de-2021-ficara-marcado-pela-criacao-da-bancada-feminina-no-senado>. Acesso em: maio. 2022.

ALVES, Milena Guerin. **As leis e a separação: como as leis influenciaram a separação sexual na sociedade patriarcal contemporânea/Laws and segregation: how laws have influenced sexual segregation in contemporary patriarchal society.** Curitiba: Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 2, p. 8019-8028, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n2-201>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BALBINOTTI, Izabele. **A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo.** Revista da ESMESC, v.25, nº31. p.239-264, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A representação feminina e os avanços na legislação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 8 set. 2022.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

COMITÊ DE GÊNERO E RAÇA. **Igualdade de gênero e raça no Senado Federal: um Comitê foi criado para promover essa igualdade.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/equidade/pages/comite>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

COSTA, Andréa de Araújo. **Lei Maria da Penha: uma abordagem sobre os programas de reeducação de homens autores de violência doméstica contra mulher como políticas públicas de reinserção.** Andréa de Araújo Costa; orientadora Profa. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília - CEUB, Brasília, 2021.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. **Convenção de Belém do Pará.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m. Acesso em: 06 out. 2022.



ÉNOIS I INTELIGÊNCIA JOVEM; INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **#MENINAPODETUDO: Como o machismo e a violência contra a mulher afetam a vida das jovens das classes C, D e E?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/meninapodetudo-machismo-e-violencia-contra-a-mulher-enois-inteligencia-joveminstituto-vladimir-herzoginstituto-patricia-galvao-2015/>. Acesso em: 06 out. 2022.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. 1ª. edição. Curitiba: Appris, 2018.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais: comentários à Lei 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACURI, Cláudia de Oliveira et al. **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil**. São Paulo: Caderno de Saúde Pública, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/bjKhzzTfclRWmgrpYZpBFWqw/?lang=pt>. Acesso em: 02 dez. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública (2019)**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

GLOSSÁRIO DE TERMOS LEGISLATIVOS. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo>. Acesso em: 05 nov. 2022.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo**. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, Coleção Papyrus Debates, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social**. Rio de Janeiro: Brasil/IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.



INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 02 set. 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-no-estado-de-sao-paulo-revela-relatorio/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

LEI Nº 12.015, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

LEI Nº 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021. **Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021. **Lei Mariana Ferrer**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

MALTI-DOUGLAS, Fedwa (2007). **Encyclopedia of Sex and Gender**. Detroit: Macmillan Reference, 2007.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado Brasileiro**. Cadernos Pagu, nº43, Campinas July e Dez 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZThn9C6WZM8tpMhN3BWM4Qp/?lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2022.



MINISTÉRIO DA DEFESA DO BRASIL. **Papel da Defesa Nacional**. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/papel-da-defesa-nacional. Acesso em: 05 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Sobre**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 10 set. 2022.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Panorama da violência contra as mulheres no brasil: indicadores nacionais e estaduais**. N. 1 (2016). Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529424>. Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 06 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS); PNUD; UNFPA; UNICEF; BANCO MUNDIAL; HRP. **Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2021. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>. Acesso em: 06 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Genebra/Nova York, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia#:~:text=%E2%80%9CA%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres,%2C%20diretor%2Dgeral%20da%20OMS>. Acesso em: 06 out. 2022.

PINTO, Henrique Salles. **As medidas do Congresso Nacional para combater a violência contra as mulheres: onde é possível fazer mais**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Março 2021 (Boletim Legislativo nº 89, de 2021). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/589797>. Acesso em: 05 set. 2022.

PROCURADORIA DA MULHER. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/textoinicial/procuradoria-especial-da-mulher>. Acesso em: 06 set. 2022.

PROJETO DE LEI Nº 1998, DE 2022. Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de



crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154123>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2022. Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154168>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 2022. Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154182>. Acesso em: 06 nov. 2022.

REDE EQUIDADE. **Lançamento virtual da Rede Equidade**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/equidade/equidade-eventos/lancamento-virtual-da-rede-equidade>. Acesso em: 04 out. 2022.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues Pereira. **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed.. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOCHACZEWSKI, Jacques. **Política Social para idosos no Brasil: o benefício de prestação continuada e a seguridade social**. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/27493/Sochaczewski.J_IdososBPC.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 05 nov. 2022.

SOUZA, Marcius F. B. de. **A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 06 maio. 2022.

TROMBKA, Ilana; PINTO, Henrique T. V. Salles. **Diversidade e políticas públicas no Congresso Nacional: um estudo de caso do processo legislativo de combate**



à violência contra as mulheres. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 43-59, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p43. Acesso em: 10 set. 2022.

VADE MECUM BRASIL. **Dicionário Jurídico.** Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico>. Acesso em: 05 nov. 2022.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul/dez, 2014.



AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, incentivadores dos meus sonhos, e à minha Filha, motivação de todos eles.

